



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.489 - SC (2014/0170110-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILI MAZZINI
ADVOGADO : EVANDRO DUARTE DOS ANJOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. REQUISITO ESSENCIAL À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 281/STF e 207/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO PRAZO. RATIFICAÇÃO NECESSÁRIA. SÚMULA N. 418/STJ.

1. "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no Tribunal de origem" (Súmula n. 207/STJ).
2. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418/STJ).
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.489 - SC (2014/0170110-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILI MAZZINI
ADVOGADO : EVANDRO DUARTE DOS ANJOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial ante a intempestividade do recurso especial.

Em suas razões, alega o agravante que são inaplicáveis ao caso o art. 530 do CPC e a Súmula n. 207/STJ por serem incabíveis embargos infringentes, pois, embora o acórdão tenha sido por maioria, não houve reforma da decisão de primeira instância acerca da limitação dos juros remuneratórios. Argumenta que não havia interesse na interposição de embargos infringentes uma vez que os votos vencido e vencedor não aproveitavam à instituição financeira, bem como que é desnecessária a ratificação do recurso interposto antes do prazo, consoante orientação do STF.

VILI MAZZINI não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão de fl. 228 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.489 - SC (2014/0170110-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. REQUISITO ESSENCIAL À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 281/STF e 207/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO PRAZO. RATIFICAÇÃO NECESSÁRIA. SÚMULA N. 418/STJ.

1. "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no Tribunal de origem" (Súmula n. 207/STJ).
2. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418/STJ).
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial em face de sua manifesta extemporaneidade, o que ensejou a aplicação da Súmula n. 207/STJ.

Nas razões do agravo, alega a parte que a Súmula n. 207/STJ teria que ser afastada, pois não caberia embargos infringentes no caso em apreço, em razão de não haver interesse recursal do agravante na limitação do juros remuneratórios reconhecida pela maioria dos votos no julgamento da apelação.

É o relatório. Decido.

A decisão agravada encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ de que, sendo cabível o oferecimento de embargos infringentes, nos termos do art. 530 do CPC, o termo inicial do prazo para interposição de recurso especial contra a parte unânime do julgado é a data do trânsito em julgado da parte decidida por maioria. Uma vez que interposto o recurso especial antes do trânsito em julgado da parte não unânime, sem posterior ratificação, é manifesta sua extemporaneidade. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PREMATURO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. SUSPENSÃO DO PRAZO EM CONFORMIDADE COM O ART. 498, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.1. Os embargos infringentes são cabíveis na hipótese em que há reforma da sentença de mérito por ocasião do julgamento da apelação, por acórdão não unânime, ou houver julgado procedente ação rescisória, nos termos do art. 530 do CPC, ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a matéria objeto da reforma seja questão acessória tal como a fixação do valor da multa. Orientação jurisprudencial do STJ, consolidada pela Corte Especial no julgamento do REsp 1.113.175/DF, de relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos do art. 543-C do CPC 2. Conforme disposto no art. 498, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, presentes os requisitos para a interposição dos embargos infringentes, caso dos autos, o termo inicial para o manejo do recurso especial deixa de ser a data de publicação do acórdão proferido em sede de apelação, passando a considerar-se a intimação da decisão dos embargos no caso de utilização do recurso e o trânsito em julgado da decisão não unânime, em caso contrário. 3. A decisão que rejeitou os embargos que impugnaram o acórdão não unânime foi publicada em 25/2/2014. Assim, nos termos do parágrafo único do art. 498 do CPC, para interpor recurso especial impugnando a parte não unânime da decisão, o recorrente deveria esperar o trânsito em julgado da parte decidida por maioria, que findou dia 27/3/2014, ou seja, 30 (trinta) dias após a publicação do acórdão de embargos de declaração. 4. O presente recurso especial é prematuro, uma vez que, diante do não manejo dos embargos infringentes, considera-se como termo a quo, para interposição do especial, a data do trânsito em julgado da decisão não unânime, que, no caso concreto, ocorreu em 27/3/2014. Logo, inviável conhecer do recurso especial interposto antes do prazo, no caso, 12/3/2014. Agravo regimental improvido.' (AgRg no AREsp n. 621.254/PE, relator. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25/2/2015.)

'PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver ratificação posterior (STJ, Súmula nº 418). Agravo regimental desprovido.' (AgRg no AREsp n. 303.137/RJ, relatora Ministra Marga Tessler - Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região, Primeira Turma, DJe de 25/11/2014.)

'PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL EXTEMPORÂNEO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 418 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de considerar intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão no veículo oficial e, de acordo com o enunciado da Súmula nº 418/STJ e com o disposto expressamente no art. 506, III, do CPC, o prazo para a interposição do especial conta-se da data da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial, não da publicação do resultado do julgamento. 2. Agravo regimental não provido.' (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.419.279/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 12/3/2015.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se."

Com efeito, o acórdão recorrido, por maioria, deu parcial provimento ao recurso do ora agravado para limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado. Ao contrário do que afirma o agravante, não houve manutenção da sentença, que julgou prejudicada a análise da abusividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos juros remuneratórios, mantendo a taxa de juros originalmente pactuada (fl. 44. e-STJ). São cabíveis, portanto, os embargos infringentes, nos termos do art. 530 do CPC. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PREMATURO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. SUSPENSÃO DO PRAZO EM CONFORMIDADE COM O ART. 498, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. INSATISFAÇÃO COM O DESLINDE DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Depreende-se dos autos que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. O acórdão embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, assim, o seu acolhimento.

2. A embargante não apontam nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões recursais.

3. Os embargos infringentes são cabíveis na hipótese em que houver reforma da sentença de mérito por ocasião do julgamento da apelação, por acórdão não unânime, ou quando houver julgado procedente de ação rescisória, nos termos do art. 530 do CPC, ainda que a matéria objeto da reforma seja questão acessória tal como a fixação do valor da multa. Orientação jurisprudencial do STJ, consolidada pela Corte Especial no julgamento do REsp 1.113.175/DF, de relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos do art. 543-C do CPC 4. Conforme disposto no art. 498, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, presentes os requisitos para a interposição dos embargos infringentes, caso dos autos, o termo inicial para o manejo do recurso especial deixa de ser a data de publicação do acórdão proferido em sede de apelação, passando a considerar-se a intimação da decisão dos embargos no caso de utilização do recurso, e o trânsito em julgado da decisão não unânime, em caso contrário.

5. A decisão que rejeitou os embargos que impugnaram o acórdão não unânime foi publicada em 25/2/2014. Assim, nos termos do parágrafo único do art. 498 do CPC, para interpor recurso especial impugnando a parte não unânime da decisão, a recorrente deveria aguardar o trânsito em julgado da parte decidida por maioria, que findou dia 27/3/2014, ou seja, 30 (trinta) dias após a publicação do acórdão de embargos de declaração.

6. O presente recurso especial é prematuro, uma vez que, diante do não manejo dos embargos infringentes, considera-se como termo a quo, para interposição do especial, a data do trânsito em julgado da decisão não unânime, que, no caso concreto, ocorreu em 27/3/2014.

Logo, inviável conhecer do recurso especial interposto antes do prazo, no caso, 12/3/2014.

Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no AREsp n. 621.254/PE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30/6/2015.)

Por fim, como não houve a interposição de embargos infringentes, o termo inicial do prazo para a apresentação do recurso especial, de acordo com o art. 498, parágrafo único, do CPC, é a data do trânsito em julgado da parte não unânime do acórdão. Incide na espécie a Súmula n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

207/STJ.

Ademais, há necessidade de ratificação do recurso especial quando interposto antes do trânsito em julgado da parte não unânime do acórdão, de modo que não se pode conhecer do especial apresentado antes de esgotada a instância *a quo*, pois o julgado ainda é passível de modificação.

Dessa forma, para conferir validade ao recurso interposto antes da integração mencionada, é necessário ratificá-lo, nos termos da Súmula n. 418/STJ. A propósito, confirmam-se esses precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO ESPECIAL CONTRA A PARTE UNÂNIME DO ACÓRDÃO NÃO REITERADO APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA 418/STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 83/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- Os recorrentes interpuseram recurso especial antes da publicação do julgamento dos embargos infringentes, não tendo ratificado suas razões posteriormente. Incide, pois, por analogia, o enunciado n. 418 da Súmula do STJ: 'É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação', sendo irrelevante que o recurso especial ataque apenas a parte unânime do acórdão, é imprescindível sua reiteração após o julgamento dos embargos infringentes interpostos contra a parte não unânime. Precedentes: (AgRg no REsp 944039/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJSP), SEXTA TURMA, e EDcl no AgRg no Ag 997079/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA).

2.- O pagamento de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo, sujeita, pois, à prescrição quinquenal que alcança somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito (Súmulas STJ/291, 427), o que atrai a aplicação da Súmula 83/STJ, no caso dos autos.

3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg nos EDcl no AREsp 403.311/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA FLUÊNCIA DO PRAZO PARA EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO PREMATURO. RATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 207/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não sendo opostos os embargos infringentes, o prazo para manejo do recurso especial inicia-se com o trânsito em julgado da parte não unânime, ou seja, no término do prazo para apresentação dos referidos embargos. Inteligência do art. 498, parágrafo único, do CPC. Aplicação da Súmula 207/STJ.

2. Afigura-se prematuro o recurso especial manejado na fluência do prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para embargos infringentes, sem posterior ratificação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag n. 1.006.425/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 5/3/2012.)

Assim, com a ratificação, na sua integralidade, das razões norteadoras do não acolhimento do agravo recurso especial, conclui-se que, nada obstante os argumentos desenvolvidos na presente via recursal, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0170110-9

AgRg no
AREsp 544.489 / SC

Números Origem: 054080052995 20110306449 20110306449000100 20110306449000200
20110306449000201

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILI MAZZINI
ADVOGADO : EVANDRO DUARTE DOS ANJOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILI MAZZINI
ADVOGADO : EVANDRO DUARTE DOS ANJOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.